

Acórdão: 18.408/07/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010120605-26
Impugnante: Transportes Henrimar Ltda.
Proc. S. Passivo: Renner Silva Fonseca/Outro(s)
PTA/AI: 02.000210472-58
CNPJ: 67531210/0001-87
Origem: DF/Postos de Fiscalização

EMENTA

MERCADORIA – TRANSPORTE DESACOBERTADO – VEÍCULOS NOVOS. Constatado transporte de caminhões trator desacobertados de documentação fiscal. Exigência de ICMS, MR e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II da Lei 6.763/75. Comprovada a preexistência das notas fiscais acobertadoras das mercadorias excluem-se o ICMS e a MR. Adequação da Multa Isolada ao disposto no § 3º do artigo 55 da citada lei ao percentual de 15%. Lançamento parcialmente procedente. Acionado o permissivo legal, artigo 53, § 3º, da Lei n.º 6763/75, para reduzir a Multa Isolada a 10% (dez por cento) do seu valor. Decisões por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte, aos 13/10/05, de dois caminhões tratores, marca Iveco, zero quilômetro, de chassis nºs 8ATS2MSH06X052532 e 8ATA1NFH06X052232, desacobertados de documentação fiscal.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II da Lei 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnação às fls. 39/45 contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 160/161.

DECISÃO

Versa o feito em questão sobre o transporte, aos 13/10/05, de dois caminhões tratores, marca Iveco, zero quilômetro, de chassis nºs 8ATS2MSH06X052532 e 8ATA1NFH06X052232, desacobertados de documentação fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II da Lei 6.763/75.

A Impugnante apresenta suas razões de defesa demonstrando a tempestividade da Impugnação, tendo em vista a intimação por edital e dizendo da pré-existência da nota fiscal.

Anexa aos autos, à fl. 118, cópia da Nota Fiscal de nº 012117, emitida em 10/10/2005, referente à remessa para demonstração, código CFOP 5.91.2, do veículo de chassis 8ATS2MSH06X052532, e à fl. 120 cópia da Nota Fiscal 012115, emitida em 10/10/2005, referente à remessa para demonstração, código CFOP 5.91.2, do veículo de chassis 8ATA1NFH06X052232, ambas emitidas pela Iveco Latin América Ltda., e referente aos veículos transportados sem nota fiscal, objetos da apreensão realizada pelo TAD 026247 de 13/10/05.

Junta aos autos, ainda, as cópias dos livros Registro de Saídas da emitente das notas fiscais, comprovando a emissão e escrituração dos documentos em datas anteriores ao trabalho fiscal.

Comprovada a preexistência das notas fiscais é possível a exclusão do ICMS e Multa de Revalidação do lançamento fiscal.

A multa isolada deve ser corrigida para se adequar ao percentual de 15% conforme determina o art. 55, § 3º da Lei 6763/75.

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

§ 3º - Nas hipóteses dos incisos II, VI, XVI, XIX e XXIX do caput deste artigo, quando a infração for constatada pela fiscalização no trânsito da mercadoria, a multa fica limitada a duas vezes e meia o valor do imposto cobrado na autuação, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento) do valor da operação, inclusive quando amparada por isenção ou não-incidência.

Insta salientar que a Impugnante não é reincidente e se enquadra nas hipóteses previstas no art. 53, § 3º da Lei 6.763/75, podendo, assim, se beneficiar do permissivo legal.

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 3º - A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

Relativamente à eleição do Sujeito Passivo, tem-se que a mesma foi realizada corretamente nos termos do art. 56, inciso II, pois a Impugnante estava transportando as mercadorias no momento da fiscalização e os documentos juntados aos autos não são suficientes para a sua exclusão da lide.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir o ICMS e a multa de revalidação e ainda, adequar a multa isolada ao percentual de 15% (quinze por cento) nos termos do art. 55, §3º da Lei 6.763/75. Vencida, em parte, a Conselheira Rosana de Miranda Starling, que o julgava procedente. Em seguida, também por maioria de votos, em acionar o permissivo legal, art. 53, § 3º, da Lei 6.763/75, para reduzir a multa isolada a 10% (dez por cento) do seu valor. Vencida a Conselheira Rosana de Miranda Starling que não o acionava Participaram do julgamento, além da Conselheira supra mencionada e dos signatários, o Conselheiro Rodrigo da Silva Ferreira.

Sala das Sessões, 29/08/07.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Vander Francisco Costa
Relator

Vfc/ml

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.408/07/1ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010120605-26
Impugnante: Transportes Henrimar Ltda.
Proc. S. Passivo: Renner Silva Fonseca/Outro(s)
PTA/AI: 02.000210472-58
CNPJ: 67531210/0001-87
Origem: DF/Poços de Fiscalização

Voto proferido pela Conselheira Rosana de Miranda Starling, nos termos do art.43 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

No momento da ação fiscal, a autuada transportava dois veículos desacobertados de documentação fiscal.

Embora, a Impugnante aduza em sua defesa que houve emissão prévia de notas fiscais bem como escrituração dos documentos em datas anteriores ao trabalho fiscal, esse fato não restou comprovado uma vez que os elementos trazidos aos autos não demonstram inequivocamente a preexistência dessas notas fiscais.

Impossível, por esse motivo, a exclusão do ICMS e da Multa de Revalidação.

Diante do exposto, julgo procedente o lançamento.

Sala das Sessões, 29/08/07.

**Rosana de Miranda Starling
Conselheira**